

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRE PREGOEIRA GREICE PAULA HEINEN LEGRAMANTI e DOUTA EQUIPE DE APOIO da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 12/2023
Processo Administrativo nº 23205.015110/2023-70

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada habilitação da empresa LP TECNOLOGIA LTDA, no Item 02 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 43 (quarenta e três) APARELHO DE AR CONDICIONADO, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante TCL, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste duto órgão.

Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante LP TECNOLOGIA LTDA, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, visando RESGUARDAR os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada DE ACORDO COM AQUILO EXIGIDO EM SEU EDITAL, sendo que OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante no Edital.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do Item 02, visto que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 02:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 02 do Edital é a seguinte:

"APARELHO DE AR CONDICIONADO 24000 BTUS – INVERTER

AR CONDICIONADO SPLIT HIGH WALL 24.000 BTUS,

UNIDADE INTERNA E EXTERNA,
*****CICLO REVERSO (QUENTE/FRIO),*****
SELO A/B OU C PROCEL,
CONTROLE REMOTO,
COMPRESSOR ROTATIVO,
FUNÇÕES SLEEP,
SWING E TIMER,
TENSÃO 220V,
FREQUÊNCIA 60HZ.
INVERTER.”

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE LP TECNOLOGIA LTDA:

No transcurso da etapa de lances, a LP TECNOLOGIA LTDA, apresentou o menor preço para o Item 02, ofertando para tanto 43 unidades de Aparelho de Ar Condicionado da Marca ELGIN, Modelo 24.000 BTUS INVERTER.

Após análise do produto Ofertado (ELGIN 24.000 BTUS INVERTER), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta a Proposta da Licitante, que o mesmo CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório.

Conforme Proposta, é de fácil análise a constatação de que o modelo ELGIN 24.000 BTUS INVERTER NÃO atende ao edital, senão vejamos:

- EXIGIDO: CICLO REVERSO (QUENTE/FRIO)

CONFORME PROPOSTA DA LICITANTE, O ELGIN 24.000 BTUS INVERTER NÃO POSSUI CICLO REVERSO QUENTE E FRIO, e SIM APENAS FRIO

Nesse contexto a proponente LP TECNOLOGIA LTDA deve ser INABILITADO do Item 02 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para Aparelho de Ar Condicionado com Ciclo Reverso Quente e Frio, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

“(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando a empresa LP TECNOLOGIA LTDA, no Item 02, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;
- b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 28 de agosto de 2023.

REPREMIG LTDA
Depto. Jurídico

Fechar